



Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**  
**Processo nº 02000.003276/2003-26**  
**Procedência: 11ª Reunião da CT Economia e Meio Ambiente**  
**Data: 11 e 12 de fevereiro de 2008**  
**Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental**

**Versão aprovada pela CTEMA**

*Estabelece diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando que o art. 7º, inciso XI do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, estabelece que compete ao CONAMA propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento de normas ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se Indicadores de Implementação e Cumprimento da norma ambiental os índices que refletem a frequência de conformidade de uma meta específica de qualidade ou de proteção de um recurso ambiental, definida em norma ambiental, considerando também aspectos sociais, culturais e econômicos, expressos em termos de:

I - Indicador de entrada: base legal, aí incluídas ~~todas~~ as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para a gestão ambiental;

II - Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos destinados para a aplicação e o cumprimento da norma ambiental; e

III- Indicadores de resultados

a) Indicadores de resultados intermediários – são os relativos às mudanças de comportamento, progressos tecnológicos, capacitação instalada e redução de emissões.

b) Indicadores de resultados finais – são os que possam traduzir a melhoria da qualidade do ar, das águas, do solo e da biodiversidade e também aqueles que traduzam população vivendo em melhores condições ambientais.

Art. 3º A definição dos indicadores deve considerar:

I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;

II. a disponibilidade, qualidade, atualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas;

III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;

IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos ambientais;

Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de fornecer ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA as informações atualizadas, sobre o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente - MMA, apresentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, proposta de indicadores de cumprimento das normas ambientais, bem com a definição do conjunto de recursos ambientais a serem aferidos por esses indicadores.

Parágrafo Único - Para a elaboração da proposta de indicadores de cumprimento das normas ambientais de que trata esta Resolução, o MMA convidará representantes de outros órgãos governamentais, não-governamentais e pessoas de notório saber na temática, para contribuir na execução dos trabalhos.

Art. 6º O FNMA fica autorizado a criar linha especial de financiamento para incentivar os órgãos integrantes do SISNAMA a estabelecerem esses indicadores.

Art. 7º Esta resolução será revista no prazo de 12 meses a contar da data da divulgação do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.